

MEDIDA PROVISÓRIA N° . DE DE DE 2006

*Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Polícia Federal e das outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

**CAPÍTULO I**  
**Das Disposições Gerais**

Art. 1º A Polícia Federal, órgão permanente organizado e mantido pela União, com autonomia funcional, administrativa e financeira, estruturado em carreira, indispensável à justiça e essencial à segurança pública, destina-se a atuar, preventiva e repressivamente, para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, nos limites de suas atribuições.

Art. 2º São princípios institucionais da Polícia Federal:

- I - legalidade;
- II - moralidade;
- III - impessoalidade;
- IV - eficiência;
- V - proteção aos direitos humanos; e
- VI - garantia ao estado democrático de direito.

Art. 3º A Polícia Federal tem como preceitos funcionais, o respeito à hierarquia e disciplina, e o culto aos seus símbolos e valores éticos e morais.

Art. 4º São funções institucionais da Polícia Federal:

- I - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União;
- II - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas;

- III - representar, com exclusividade, o País perante a Organização Internacional de Polícia Criminal – Interpol, e em outras organizações internacionais de natureza policial;
- IV - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins;
- V - efetuar o controle e a fiscalização sobre produtos, insumos e precursores químicos;
- VI - prevenir e reprimir o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;
- VII - apurar as infrações penais contra a organização do trabalho, o sistema financeiro, a ordem econômico-financeira e tributária;
- VIII - apurar crimes praticados contra o sistema previdenciário da União;
- IX - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras, ressalvadas as missões peculiares às Forças Armadas;
- X - apurar infrações de ingresso e permanência irregular de estrangeiros em território nacional;
- XI - apurar infrações penais cometidas a bordo de navios e aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;
- XII - organizar, executar e manter os serviços de registro, cadastro, controle e fiscalização de armas de fogo, além de conceder e expedir porte federal de arma;
- XIII - reprimir e apurar crimes políticos e eleitorais;
- XIV - apurar infrações contra os direitos indígenas;
- XV - apurar infrações penais cometidas contra o meio ambiente e patrimônio histórico e cultural da União;
- XVI - apurar outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública arrolados no art. 144 da Constituição Federal, segundo se dispuser em lei;
- XVII - coordenar e executar a segurança pessoal:
  - a) de chefes dos Poderes da União e dos Ministros de Estado, quando houver requisição pelo Ministro de Estado da Justiça;
  - b) de Chefe de Missão Diplomática Brasileira no exterior, por solicitação do Ministro de Estado das Relações Exteriores e autorizado pelo Ministro de Estado da Justiça;
  - c) de Chefe de Missão Diplomática acreditado junto ao governo brasileiro e de outros dignitários estrangeiros, em visita ao País, por solicitação do Ministério das Relações Exteriores; e
- XVIII - fiscalizar e supervisionar o cumprimento das normas de segurança para estabelecimentos bancários;

- XIX - autorizar, credenciar, fiscalizar e supervisionar o funcionamento das empresas de segurança privada e de transporte de valores;
- XX - realizar ações de inteligência e de contra-inteligência policial, objetivando a prevenção e a repressão criminal;
- XXI - realizar coleta, busca e análise de dados de interesse policial, destinados a orientar o planejamento e a execução de suas atribuições;
- XXII - apurar outras infrações penais por requisição do Ministro de Estado da Justiça;
- XXIII - exercer, com exclusividade, as atividades de perícia criminal da União;
- XXIV - exercer, no âmbito da atividade de polícia judiciária da União, as atividades de identificação humana, necessárias à segurança pública e aos procedimentos pré-processuais e processos judiciais;
- XXV - implementar, coordenar, controlar e centralizar os sistemas nacionais de identificação civil e criminal;
- XXVI - realizar correições e inspeções, em caráter permanente e extraordinário, nos procedimentos de sua esfera de competência;
- XXVII - recrutar, selecionar, formar, treinar, aperfeiçoar e especializar o quadro permanente de pessoal da Polícia Federal, e
- XXVIII - exercer outras atribuições previstas na Constituição, na lei e nos tratados e convenções internacionais.

Art. 5º As funções institucionais da Polícia Federal serão desempenhadas exclusivamente por integrantes de seus quadros, salvo em atuação concorrente, mediante solicitação ou celebração de convênio com outras instituições.

Art. 6º A Polícia Federal atuará de forma integrada com os demais órgãos da segurança pública, na forma da lei.

Parágrafo único. Para o exercício de suas atribuições na manutenção da lei e da ordem, ou quando o interesse público o exigir, o Diretor-Geral da Polícia Federal poderá solicitar apoio de outras Forças Policiais e Militares e de Órgãos Públicos em geral.

Art. 7º A Polícia Federal poderá prestar apoio a outros Órgãos, quando solicitada e desde que exista disponibilidade de recursos humanos e materiais.

## CAPÍTULO II

## Da Organização

Art. 8º Compõem a estrutura organizacional da Polícia Federal:

- I - Direção-Geral;
- II - Conselho Superior de Polícia;
- III - Conselho de Ética e Disciplina;
- IV - Conselho Consultivo;
- V - Adidâncias Policiais;
- VI - Unidades Policiais de Direção, Coordenação e Formação; e
- VII - Unidades Policiais Operacionais.

Parágrafo único. A Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo, e o Regimento Interno, contendo o detalhamento da estrutura organizacional, competências das Unidades e atribuições dos dirigentes, por portaria do Ministro de Estado da Justiça.

Art. 9º O dirigente máximo da Polícia Federal é o ocupante do cargo de Diretor-Geral.

Parágrafo único. O cargo de Diretor-Geral, de natureza especial, será ocupado por delegado de polícia federal da categoria especial.

Art. 10. São atribuições do Diretor-Geral da Polícia Federal:

- I - Representar, no país e no exterior, a Polícia Federal;
- II - exercer a direção, a coordenação, o controle e a supervisão das atividades da Instituição;
- III - planejar as atividades da Polícia Federal, estabelecendo seus objetivos, políticas e diretrizes;
- IV - presidir o Conselho Superior de Polícia, o Conselho de Ética e Disciplina e o Conselho Consultivo da Polícia Federal;
- V - expedir instruções, portarias e demais normas regulamentadoras;
- VI - firmar contratos, convênios, projetos de trabalho e termos de cooperação com entidades de direito público e privado, nacionais ou internacionais, pela Polícia Federal;
- VII - movimentar recursos orçamentários e financeiros consignados à Polícia Federal;

- VIII - nomear e dispensar os ocupantes e substitutos eventuais de cargos em comissão e de funções gratificadas, no âmbito da Polícia Federal;
- IX - designar servidor para responder pelas incumbências do cargo em comissão, enquanto perdurar o afastamento de titular ou o não provimento;
- X - aprovar o plano-geral de ensino da Academia Nacional de Polícia;
- XI - aprovar planos e programas de atuação institucional, policial e administrativa da Polícia Federal;
- XII - designar servidores da Polícia Federal para participar de eventos e missões oficiais no exterior;
- XIII - determinar a instauração de procedimentos policiais ou administrativos-disciplinares, além de outras providências cabíveis para a apuração de possíveis infrações e transgressões disciplinares-administrativas;
- XIV - elogiar servidor da Polícia Federal por morte no cumprimento do dever ou por ato relevante;
- XV - aplicar penas disciplinares em servidores da Polícia Federal, e nos casos que excedam sua alçada, proceder ao devido encaminhamento à autoridade competente;
- XVI - regulamentar a identificação funcional dos servidores da Polícia Federal;
- XVII - estabelecer as regras para a lotação e a movimentação dos servidores da Polícia Federal, observando o interesse da Administração;
- XVIII - regulamentar a espécie e o tipo de armamento ser utilizado pelos integrantes da carreira policial federal, bem como autorizar as respectivas aquisições;
- XIX - conceder e cancelar promoções, licenças, vantagens e demais direitos aos servidores da Instituição;
- XX - homologar o resultado final de concurso público para provimento dos cargos do quadro permanente de pessoal da Polícia Federal;
- XXI - conceder, suspender e cancelar porte federal de arma;
- XXII - determinar por conveniência disciplinar, recomendação médica ou psicológica, a devolução da identidade funcional e a suspensão de porte de arma de integrante, ativo ou inativo, da carreira policial federal;
- XXIII - classificar as unidades da Polícia Federal de difícil provimento;

- XXIV - avocar ou redistribuir, em caráter excepcional, de forma fundamentada, autos de inquérito policial;
- XXV - propor a realização de concurso público para o ingresso no quadro permanente de pessoal da Polícia Federal;
- XXVI - delegar competência a integrantes do quadro permanente de pessoal da Polícia Federal para o exercício de suas atribuições;
- XXVII - praticar quaisquer outros atos necessários à Administração ou ao cumprimento das atribuições da Instituição, nos termos da legislação.

Art. 11. O Conselho Superior de Polícia, presidido pelo Diretor-Geral, é órgão de deliberação coletiva, destinado a orientar e regulamentar as atividades policiais e administrativas de alta relevância, composto pelos diretores, corregedor-geral e cinco superintendentes regionais, da Polícia Federal.

Parágrafo único. Cada região geográfica do País terá apenas um superintendente regional como membro do Conselho, de livre escolha do Diretor-Geral.

Art. 12. Compete ao Conselho Superior de Polícia:

- I - propor medidas de aprimoramento técnico-científico, visando ao desenvolvimento e a eficiência da organização policial;
- II - manifestar-se quanto aos planos, projetos e programas de trabalho da Instituição;
- III - propor a regulamentação interna de dispositivos legais e a padronização de procedimentos policiais e administrativos;
- IV - decidir sobre a inclusão de servidores na Galeria de Heróis da Polícia Federal;
- V - propor ao Diretor-Geral a inclusão ou alteração da classificação das localidades de difícil provimento, de acordo com o disposto nesta lei;
- VI - manifestar-se sobre as normas e instruções para os concursos de ingresso no quadro permanente de pessoal da Polícia Federal;
- VII - expedir resoluções;
- VIII - executar outras atribuições previstas em lei ou regulamento.

Parágrafo único. O Conselho Superior de Polícia reunir-se-á ordinariamente, uma vez por semestre e, extraordinariamente, por convocação de seu presidente ou da maioria de seus membros, de acordo com o seu regimento interno.

Art. 13. O Conselho de Ética e Disciplina, de composição colegiada e presidido pelo Diretor-Geral, tem por finalidade examinar e opinar sobre matéria que envolva ética e disciplina de alta relevância.

Parágrafo único. Os procedimentos administrativos-disciplinares que resultem na propositura de pena de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou de função comissionada deverão, obrigatoriamente, ser submetidos ao Conselho, antes do encaminhamento final, pelo Diretor-Geral, ao Ministério da Justiça, para exame e manifestação fundamentada acerca da procedência ou não da pena proposta.

Art. 14. Compõem o Conselho de Ética e Disciplina:

- I - Diretor-Geral;
- II - Corregedor-Geral; e
- III - demais diretores.

Parágrafo único. Sempre que a matéria exigir, o Presidente do Conselho poderá convocar servidores da unidade envolvida no assunto em pauta, ou convidar terceiros com qualificação profissional para opinar sobre o procedimento.

Art. 15. O Conselho de Ética e Disciplina se reunirá por convocação de seu Presidente ou da maioria dos seus membros, de acordo com o seu regimento interno.

Art. 16. O Conselho Consultivo, composto pelos diretores integrantes do Conselho Superior de Polícia, presidido pelo Diretor-Geral, é órgão de consulta e assessoramento em matéria de segurança pública, e dele poderão participar a convite do seu presidente:

- I - ex-diretores-gerais;
- II - cidadão brasileiro, de idoneidade moral, reputação ilibada e notórios conhecimentos, quando presentes na pauta assuntos de sua área de atuação ou especialização; e
- III - integrante da carreira policial federal, quando presentes na pauta assuntos de sua área de atuação ou especialização.

Art. 17. O Conselho Consultivo reunir-se-á por convocação de seu Presidente, de acordo com o seu regimento interno.

Art. 18. A participação nos Conselhos Superior de Polícia, de Ética e Disciplina ou Consultivo não gera efeitos financeiros de qualquer natureza à Polícia Federal, ressalvado, o pagamento das despesas relacionadas aos deslocamentos e diárias.

Art. 19. As Adidâncias Policiais são órgãos acreditados junto a representações diplomáticas em países que o Brasil mantém relações, incumbidas de:

- I - assessorar o chefe da missão diplomática brasileira em assuntos de segurança pública;
- II - agilizar troca de informações com os órgãos policiais do país onde está acreditada;
- III - promover cooperação técnico-científica entre órgãos policiais; e
- IV - fomentar transferência de tecnologia e de conhecimentos policiais.

Art. 20. Cada Adidância Policial é composta de um adido policial e de um adido-adjunto policial.

- I - o cargo de adido policial será exercido por delegado de polícia federal ou por perito criminal federal, bacharel em ciências jurídicas, posicionados na classe especial da carreira;
- II - o cargo de adido-adjunto será exercido por integrante da carreira policial federal, posicionado na classe especial, que possua curso de bacharel em ciências jurídicas.

Art. 21. Às Unidades Policiais de Direção, Coordenação e Formação, compreendidas pelos conselhos, gabinete, diretorias e corregedoria-geral, sediadas em Brasília/DF, compete, além dos assuntos específicos de cada pasta, planejar, coordenar, supervisionar, dirigir, controlar, normatizar e elaborar diretrizes no âmbito de suas respectivas atribuições na Polícia Federal.

Art. 22. Às Unidades Policiais Operacionais, compreendidas pelas superintendências regionais, delegacias de polícia federal e unidades de inteligência e de contra-inteligência policial, compete planejar, dirigir, coordenar, controlar e executar as atividades-fim da Polícia Federal, em consonância com as normas legais vigentes e com as diretrizes emanadas das unidades policiais de direção, coordenação.

### **CAPÍTULO III** **Dos Membros da Polícia Federal e das Características dos Cargos**

#### **Seção I** **Dos Cargos**

Art. 23. A Carreira Policial Federal, típica de Estado, é integrada pelos seguintes cargos:

- I - delegado de polícia federal - DPF;
- II - perito criminal federal - PCF;



III - agente de polícia federal - APF.

Art. 24. O cargo de delegado de polícia federal, representa na Polícia Federal a autoridade policial, e exige para ingresso o diploma de bacharel em direito, incumbindo-lhe atividades de nível superior de direção, supervisão, coordenação, assessoramento, planejamento, execução e controle da administração policial federal, e, exclusivamente, a instauração e presidência de procedimentos policiais, investigações e operações policiais.

Art. 25. O cargo de perito criminal federal, no qual é exigido diploma de terceiro grau específico, incumbe atividades de nível superior no âmbito da criminalística, principalmente de direção, supervisão, coordenação, assessoramento e planejamento, e com exclusividade, a execução de exames e laudos periciais relacionados a investigações criminais.

Art. 26. O cargo de agente de polícia federal, no qual é exigido diploma de terceiro grau, incumbe a realização de investigações e a participação em operações policiais destinadas à prevenção e repressão a ilícitos penais, assim como a escrituração de atos de formalização de procedimentos policiais e de identificação criminal, além do desempenho de outras atividades policiais ou administrativas, determinadas pela autoridade policial.

Art. 27. Na Carreira Policial Federal, os atuais ocupantes dos cargos de escrivão de polícia federal e de papiloscopista policial federal serão transformados no cargo de agente de polícia federal, nas suas respectivas classes de enquadramento, nas especializações operacional, cartorária e de identificação humana.

Art. 28. A atividade policial federal sujeita o ocupante do cargo a regime de tempo integral, podendo ser chamado ao serviço, por convocação ou escala, a qualquer tempo.

§ 1º O atendimento à convocação ao serviço é obrigatório e inescusável, devendo a Polícia Federal regulamentar, em norma interna, a compensação do período excedente a 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º O policial federal está permanente e ininterruptamente em serviço, devendo atuar em qualquer momento para prevenir ou reprimir ilícitos penais.

Art. 29. É vedado ao integrante da Polícia Federal:

§ 1º Exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e o direito de afastar-se para exercer cargo eletivo ou a ele concorrer.

§ 2º Exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista, acionista ou comanditário.

§ 3º Exercer qualquer outra atividade cumulativa, remunerada ou não, ressalvado o de magistério, desde que haja compatibilidade de horários.

## **Seção II** **Do Concurso Público e do Ingresso**

Art. 30. O concurso público de provas e títulos para ingresso nos cargos da Polícia Federal será realizado em âmbito nacional ou regional, destinando-se ao preenchimento das vagas existentes e das que ocorrerem no prazo de sua validade.

§ 1º A convocação para o respectivo curso de formação profissional a ser realizado na Academia Nacional de Polícia, obedecerá a ordem de classificação do concurso público.

§ 2º Os candidatos aprovados nos cursos de formação na Academia Nacional de Polícia escolherão a lotação de sua preferência dentro das vagas disponibilizadas e de acordo com a classificação obtida ao término do respectivo curso.

§ 3º Constitui fase eliminatória do processo seletivo do concurso público para os cargos da Polícia Federal a aptidão física e médica, verificada mediante provas e exames específicos.

§ 4º O concurso público conterá, ainda, as seguintes fases eliminatórias:

- a) aferição de perfil profissiográfico adequado ao exercício das atividades inerentes à categoria funcional a que concorrer, apurado em exame psicotécnico; e
- b) aferição de conduta social irrepreensível e idoneidade moral compatível com o cargo, apurado mediante investigação social.

Art. 31. O candidato que, após concluir o curso de formação profissional com aproveitamento, for nomeado e não tomar posse no cargo, ou nele não permanecer pelo prazo mínimo de 03 (três) anos, deverá indenizar a União dos gastos havidos com sua formação, de acordo com o que for estabelecido em regulamento.

§ 1º A Administração poderá exigir o ressarcimento das despesas ao aluno que, regularmente matriculado em curso de formação profissional na Academia Nacional de Polícia, requerer desligamento.

§ 2º. Prescreve em 01 (um) ano o direito de ação contra qualquer ato relativo aos processos seletivos, realizados pela Academia Nacional de Polícia.

para matrícula em curso de formação profissional, a contar da data de sua publicação.

§ 3º. Decorrido esse prazo e inexistindo ação pendente, as provas, os exames e o material inservível poderão ser incinerados.

Art. 32. Em razão do desempenho de atividades sensíveis, peculiares e estratégicas, o concurso público para provimento de cargos da Polícia Federal conterá fase eliminatória de investigação da conduta social, ética, moral e de antecedentes policiais e criminais dos candidatos, com critérios a serem estabelecidos em decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. O decreto de que trata esse artigo será editado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 33. Em virtude da natureza e complexidade da atividade policial federal, a idade máxima permitida no ato da inscrição no concurso público para o ingresso na carreira Policial Federal é de 35 (trinta e cinco) anos para os cargos de Agente e de 45 (quarenta e cinco) para Delegado e Perto.

Art. 34. É obrigatória a realização de concurso público quando o número de vagas atingir 01 (um) décimo dos cargos da Polícia Federal e, facultativamente, a critério do Diretor-Geral.

Art. 35. O ingresso na Polícia Federal dar-se-á mediante nomeação na classe inicial dos respectivos cargos, depois de concluído, com aproveitamento, o curso de formação profissional na Academia Nacional de Polícia.

Parágrafo único. O policial federal nomeado, em ato solene de posse, prestará compromisso de desempenhar com fidelidade os deveres do cargo, observar os preceitos éticos e morais do Policial Federal, cumprir a Constituição, as leis, os regulamentos e as normas internas.

Art. 36. Serão reservadas até 50% (cinquenta por cento) das vagas destinadas ao concurso público de provimento dos cargos de delegado de polícia federal e perto criminal federal para processo seletivo entre os policiais federais ocupantes do cargo de agente de polícia federal, posicionados na classe especial.

§ 1º. O concurso previsto neste artigo será realizado nas mesmas condições e simultaneamente ao destinado ao público externo, não se aplicando os limites de idade previstos no art. 33.

§ 2º. Se as vagas destinadas ao público interno não forem preenchidas por falta de candidatos aprovados, serão aproveitadas pelos candidatos aprovados no concurso público externo, obedecida a ordem de classificação.

### Seção III Da Investidura

Art. 37. A investidura nos cargos definidos nesta lei dar-se-á nas classes iniciais, após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação.

§ 1º O prazo de validade de concurso público para provimento de cargos da Polícia Federal será de 60 (sessenta) dias, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 2º Para efeitos do parágrafo anterior, o prazo de validade contar-se-á a partir do resultado final do último curso de formação profissional dos candidatos classificados dentro do número de vagas previsto no edital do respectivo concurso.

§ 3º Em razão do desempenho de atividades sensíveis, peculiares e estratégicas, o concurso público para provimento do quadro permanente de pessoal da Polícia Federal conterá fase eliminatória de investigação da conduta social, ética, moral e de antecedentes policiais e criminais dos candidatos.

§ 4º A Diretoria de Gestão de Pessoal será responsável pela realização de concursos públicos e pela formação e aperfeiçoamento dos policiais federais.

§ 5º Os concursos públicos serão realizados, obrigatoriamente, quando o número de vagas exceder a dez por cento do quadro permanente de pessoal respectivo e, facultativamente, a juízo do Conselho Superior de Polícia.

§ 6º Em caso de exoneração, antes da aprovação no estágio probatório, o policial federal ficará obrigado a reembolsar as despesas realizadas com a sua formação.

### Seção III Do Estágio Probatório

Art. 38. Nos três primeiros anos de exercício, o policial federal cumprirá estágio probatório, durante o qual será avaliada sua aptidão para o desempenho das atividades do cargo.

§ 1º O servidor considerado inapto será exonerado do cargo, ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, sendo preservada suas garantias constitucionais e legais.

§ 2º No decorrer do estágio probatório é vedada cessão ou redistribuição de servidor, nas seguintes situações:

- I - licença para atividade política;

- II - licença para tratamento de interesses particulares;
- III - licença para desempenho de mandato classista;
- IV - afastamento para exercício de mandato eletivo, e
- V - afastamento para servir em organismo internacional.

§ 3º A contagem do estágio probatório será suspensa, reiniciando-se a partir do retorno do servidor, nas seguintes hipóteses:

- I - licença para tratamento da própria saúde;
- II - licença por motivo de doença em pessoa da família;
- III - licença à gestante, à adotante e licença paternidade;
- IV - licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- V - participação em curso de formação decorrente de aprovação em concurso público, e
- VI - prisão cautelar ou definitiva.

#### **Seção IV Da Progressão**

Art.39. A progressão dos membros da Polícia Federal consiste na mudança da classe nas quais estejam posicionados para a imediatamente superior, obedecendo critérios de antiguidade e merecimento.

§ 1º A última classe de cada cargo será a especial.

§ 2º A progressão para a classe especial dos cargos da Carreira Policial Federal dependerá de conclusão, com aproveitamento, do curso superior de polícia para delegados de polícia federal e peritos criminais federais, e do curso especial de polícia para agentes.

#### **Seção V Da Lotação e da Remoção**

Art.40. Lotação é a unidade da Polícia Federal onde o servidor exerce suas atribuições, em razão de nomeação, redistribuição, reintegração, recondução, reversão ou remoção.

Art.41. O quadro permanente de lotação é o número de servidores, por cargo, dimensionado para cada unidade da Polícia Federal.

Parágrafo único. O quadro permanente de lotação de cada unidade será fixado por ato do Diretor-Geral.

Art.42. Remoção é qualquer alteração de lotação.

Art. 43. A administração designará a lotação do policial federal, em qualquer parte do território nacional ou no exterior.

Parágrafo único. O policial federal não poderá invocar exceção para eximir-se da designação, salvo as previstas nesta lei.

Art. 44. A lotação será alterada nos seguintes casos:

I - de ofício, no interesse da administração.

II - a pedido:

- a) por motivo de saúde, mediante pronunciamento de junta médica oficial, do servidor, cônjuge ou companheiro, de dependente que viva às suas expensas e conste em seus assentamentos funcionais ou parente de primeiro grau;
- b) por movimentação do cônjuge ou companheiro que seja servidor público da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, desde que este tenha sido deslocado no interesse da Administração;
- c) para reunião familiar, nos termos da legislação em vigor; e
- d) condicionada à existência de claro de lotação e conveniência da administração, conforme regulamentação em ato do diretor-geral.

Art. 45. Nos pedidos de remoção por motivo de saúde, a junta médica oficial deverá manifestar-se quanto à existência e à gravidade da moléstia, e a respeito das condições de tratamento no local de lotação, bem como a necessidade terapêutica para a movimentação do servidor.

§ 1º A junta médica oficial deverá, ainda, relacionar as unidades da Polícia Federal, cujas localizações detenham condições para o tratamento da doença, e a remoção será concedida para a unidade relacionada que melhor atenda os interesses da Administração.

§ 2º Na situação do parágrafo anterior, sendo de seu interesse, o servidor poderá optar por permanecer no local de sua atual lotação.

Art. 46. O casamento ou a união estável, por si só, não gera direito a alteração de lotação.

Parágrafo único. Na hipótese de casamento ou união estável entre policiais federais, a administração promoverá, a pedido, a remoção do cônjuge ou companheiro da unidade com menor carência de recursos humanos.

Art. 47. A remoção de servidor que esteja respondendo sindicância ou procedimento administrativo-disciplinar não será defendida se a medida causar prejuízo para a apuração.

**CAPÍTULO IV**  
**Dos Direitos e Prerrogativas**

**Seção I**  
**Dos Direitos**

Art. 48. O policial federal perceberá exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, exceto as decorrentes de:

- I - gratificação natalina;
- II - adicional de férias;
- III - abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
- IV - risco de vida, no percentual de vinte por cento do valor fixado para o subsídio;
- V - exercício em local de difícil provimento;
- VI - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- VII - hora-aula pelo magistério em atividade de ensino, no âmbito do Poder Público; e
- VIII - outras parcelas indenizatórias previstas em lei.

§ 1º A parcela complementar ao subsídio, referente ao exercício em local de difícil provimento não poderá ultrapassar a quinze por cento do valor do subsídio percebido pelo servidor, devendo ser regulamentada, no prazo de sessenta dias, por ato do Diretor-Geral.

§ 2º A soma das verbas previstas neste artigo não poderá exceder o teto remuneratório constitucional.

Art. 49. O policial federal fará jus às seguintes indenizações:

- III - ajuda de custo em caso de remoção de ofício que importe em alteração do domicílio legal, para atender às despesas de instalação na nova sede de exercício, em valor correspondente a até três meses de remuneração;
- IV - transporte pessoal e dos dependentes, e do respectivo mobiliário, em caso de remoção de ofício;
- V - diárias, por serviço eventual fora da sede, de valor mínimo equivalente a um trinta avos do subsídio inicial do respectivo cargo, para atender às despesas de locomoção, alimentação e estada.

**CAPÍTULO IV**  
**Dos Direitos e Prerrogativas**

**Seção I**  
**Dos Direitos**

Art. 48. O policial federal perceberá exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, exceto as decorrentes de:

- I - gratificação natalina;
- II - adicional de férias;
- III - abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
- IV - risco de vida, no percentual de vinte por cento do valor fixado para o subsídio;
- V - exercício em local de difícil provimento;
- VI - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- VII - hora-aula pelo magistério em atividade de ensino, no âmbito do Poder Público; e
- VIII - outras parcelas indenizatórias previstas em lei.

§ 1º A parcela complementar ao subsídio, referente ao exercício em local de difícil provimento não poderá ultrapassar a quinze por cento do valor do subsídio percebido pelo servidor, devendo ser regulamentada, no prazo de sessenta dias, por ato do Diretor-Geral.

§ 2º A soma das verbas previstas neste artigo não poderá exceder o teto remuneratório constitucional.

Art. 49. O policial federal fará jus às seguintes indenizações:

- III - ajuda de custo em caso de remoção de ofício que importe em alteração do domicílio legal, para atender às despesas de instalação na nova sede de exercício, em valor correspondente a até três meses de remuneração;
- IV - transporte pessoal e dos dependentes, e do respectivo mobiliário, em caso de remoção de ofício;
- V - diárias, por serviço eventual fora da sede, de valor mínimo equivalente a um trinta avos do subsídio inicial do respectivo cargo, para atender às despesas de locomoção, alimentação e estada.



VI - fardamento, em parcela anual única, paga no mês de março, no valor correspondente ao subsídio do cargo de agente de polícia federal posicionado na classe especial.

Art.50. Estende-se aos dirigentes das superintendências regionais da Polícia Federal o auxílio-moradia de que trata o art. 60-A da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006.

Art.51. Salvo por imposição legal, ou ordem judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento devido ao servidor da Polícia Federal.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor e a critério da Administração poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiro.

Art.52. Os valores dos subsídios dos integrantes da Carreira Policial Federal são os fixados no Anexo desta Medida Provisória, com efeitos financeiros a partir da data nele especificada.

## **Seção II** **Das Prerrogativas**

Art.53. Constituem prerrogativas funcionais as seguintes garantias e instrumentos de atuação do policial federal:

I - poder de polícia;

II - identidade funcional, com fé pública e válida em todo o território nacional como documento de identidade civil;

III - porte de arma em todo o território nacional, sem restrição de acesso a qualquer local público ou privado, inclusive em meios de transporte;

IV - ingresso e trânsito livres, com franco acesso, em qualquer recinto público ou privado, respeitada a garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio;

V - prioridade nos serviços de transporte e comunicação, públicos e privados, em razão de serviço;

VI - uso privativo do emblema e dos uniformes operacionais ou de quaisquer outros símbolos da instituição;

VII - realizar busca pessoal e veicular, necessárias às atividades de prevenção e investigação;

VIII - usar de força, com os meios disponíveis, proporcionalmente ao exigido nas circunstâncias, para defesa da integridade física própria ou de terceiros;

IX - requisitar, quando necessário, o auxílio de outra força policial.

X - convocar pessoas para figurarem como testemunhas, em diligência ou procedimento policial;

XI - atuar, sem revelar sua condição de policial, no interesse de missão oficial de caráter reservado;

XII - ter a sua prisão imediatamente comunicada à autoridade policial federal mais próxima;

XIII - ser recolhido, sempre que possível, sob custódia especial da Polícia Federal, antes da sentença transitada em julgado;

XIV - cumprir prisão cautelar e definitiva em dependência separada, isolado dos demais presos, a fim de ser assegurada sua integridade física;

XV - ter assistência jurídica da Advocacia-Geral da União, perante qualquer juízo ou tribunal, quando acusado de prática de infração penal decorrente do exercício regular do cargo ou em razão dele;

§ 1º As prerrogativas de que trata este artigo não excluem outras previstas em lei.

§ 2º Na identidade funcional do policial federal da ativa constarão as prerrogativas dos incisos II a VI do presente artigo;

§ 3º Na falta de unidade prisional na localidade, com as condições previstas no inciso XIV, o policial federal, no caso de prisão cautelar, poderá, por ordem judicial, ser transferido ou recolhido em dependência da própria Polícia Federal.

Art.54. Para o exercício de suas atribuições, a autoridade policial poderá:

- I - instaurar, de ofício, inquérito policial;
- II - investigar, de ofício, possível ocorrência de infração penal;
- III - expedir intimação e determinar a condução coercitiva da testemunha faltosa que, após regularmente intimada por duas vezes, deixar de comparecer sem razão justificada;
- IV - requerer, diretamente à autoridade judiciária, as decisões necessárias às investigações policiais;
- V - realizar ou determinar busca pessoal e veicular;
- VI - realizar inspeções e diligências investigatórias;
- VII - solicitar, quando necessário, o auxílio de outra força policial;
- VIII - requisitar, no interesse das investigações policiais:
  - a) exames periciais;

- b) quaisquer dados cadastrais, informações e documentos de caráter público ou privado, observado o disposto no inciso X, do art. 5º, da Constituição Federal;
- c) temporariamente, serviços, técnicos especializados e meios materiais de órgãos públicos e de particulares que detenham delegação de serviço público;
- d) extratos com os dados e registros telefônicos;
- e) informações a respeito da localização de usuário de telefonia fixa ou móvel;
- f) informações a respeito da localização de usuário de cartão de crédito;
- g) quaisquer informações, de empresa de transporte, a respeito de reservas, bilhetes, escalas, rotas, tripulantes e passageiros; e
- h) registros de conexões de usuários de serviço de internet, à empresa provedora.

§ 1º À autoridade policial incumbe preservar o sigilo das informações, dados e documentos que lhe forem confiados, sob pena de responsabilidade.

§ 2º A recusa, o retardamento ou a omissão no fornecimento de informações, dados ou documentos requisitados pela autoridade policial, implicará na responsabilidade penal, cível e administrativa de quem lhe der causa.

Art. 55. A autoridade policial, no âmbito de suas atribuições, deverá apurar, de ofício ou por requisição, quaisquer notícias de infração penal que cheguem ao seu conhecimento.

§ 1º Havendo impossibilidade circunstancial de investigação concomitante de diversas infrações, a autoridade policial deverá dar prioridade àqueles de maior potencial ofensivo.

§ 2º A instauração de inquérito policial dar-se-á de forma fundamentada, sendo vedada a abertura quando não houver evidência de justa causa.

Art. 56. A investigação policial decorrente das atribuições exclusivas da Polícia Federal, atividade imanente à polícia judiciária da União, não poderá ser, independentemente de sua nomenclatura, desempenhada por quaisquer outras autoridades dos poderes da União.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará os responsáveis às penas do crime de usurpação de função pública, sem prejuízo de outras sanções penais, cíveis e administrativas.

## CAPÍTULO V

### Da Hierarquia e da Disciplina

Art. 57. A hierarquia e a disciplina são a base institucional da Polícia Federal.

§ 1º A hierarquia é consubstanciada no respeito recíproco e no espírito de acatamento à seqüência de autoridade.

§ 2º A disciplina é a rigorosa observância das leis, regulamentos, normas e disposições a que se submete a organização policial e que coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos servidores da instituição.

Art. 58. São manifestações essenciais de disciplina:

- I - agir com correção de atitudes, de modo a preservar o decoro da função policial;
- II - respeitar às autoridades constituídas;
- III - obedecer às ordens legais e regulamentares;
- IV - tratar o cidadão com presteza e urbanidade;
- V - ser discreto na apresentação pessoal e respeitoso na comunicação escrita e falada;
- VI - defender os valores e princípios éticos e morais;
- VII - atuar de forma participativa e solidária no convívio coletivo; e
- VIII - dedicar esforços e contribuir para o aperfeiçoamento da qualidade profissional.

## CAPÍTULO VI Do Controle da Atividade Policial

### Seção I Do Controle Interno da Atividade Policial

Art. 59. O controle interno da atividade policial será exercido pela Corregedoria-Geral da Polícia Federal, consistindo, dentre outras, nas seguintes medidas:

- I - orientar as atividades de polícia judiciária;
- II - apurar as irregularidades e transgressões disciplinares; e
- III - realizar correções nos procedimentos policiais, em caráter ordinário ou extraordinário.

Art. 60. O Corregedor-Geral da Polícia Federal, cargo ocupado por delegado de polícia federal da ativa, será nomeado por período de três anos, permitida uma única recondução.

## **Seção II** **Do Controle Externo da Atividade Policial**

Art. 61. Sem prejuízo das atribuições inerentes ao Ministério Público, o controle externo da atividade policial federal poderá subsidiariamente ser exercido pelo Poder Judiciário, consistindo nas seguintes medidas:

- I - solicitar informações ou esclarecimentos quanto a ocorrências ou procedimentos policiais;
- II - ter ingresso a locais de custódia de presos, e a depósitos de bens apreendidos, acompanhado pela autoridade policial responsável; e
- III - ter acesso a estatísticas relativas às atividades de polícia judiciária.

Parágrafo único. O inquérito policial poderá, a qualquer momento, ser inspecionado pelos juízes e membros do Ministério Público que atuem no feito correspondente.

## **CAPÍTULO VII** **Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 62. A Polícia Federal somente poderá utilizar bens apreendidos mediante prévia autorização judicial, e exclusivamente no interesse dos serviços.

Art. 63. O advogado regularmente constituído terá vistas a autos de inquérito policial e poderá receber cópias do respectivo procedimento.

§ 1º. Não estando formalmente constituído, o advogado apenas será autorizado a ter vistas de autos de inquérito policial que não estiver sob sigilo de justiça.

§ 2º. Os procedimentos previstos neste artigo serão formalizados mediante termo correspondente.

Art. 64. Quando pela atuação do policial federal em serviço, ou em razão do serviço, resultar a morte de alguém, em circunstância evidente e inequívoca de reação em legítima defesa própria ou de terceiros, a autoridade policial lavrará auto de exclusão de ilicitude e imediatamente comunicará o juízo e ao ministério público competentes.

Parágrafo único. O policial federal, na hipótese deste artigo, não será privado da liberdade, assinando compromisso de permanecer à disposição do juízo.

Art. 65. O mandado de prisão expedido por autoridade judiciária competente terá validade em todo o Território Nacional, devendo a Polícia Federal providenciar seu cumprimento.

Art. 66. A função policial federal é de natureza eminentemente técnico-especializada e envolve risco de vida aos seus integrantes.

Art. 67. Será custeada pela União:

I - assistência médico-hospitalar e odontológica prestada a policial federal vítima de acidente de serviço; e

II - traslado de corpo de policial federal vítima fatal de acidente de serviço.

Art. 68. Os proventos de aposentadoria e as pensões já concedidas adequar-se-ão, a partir da promulgação desta lei, aos limites estabelecidos no § 2º do art. 48.

Art. 69. Aos policiais federais inativos serão asseguradas as prerrogativas constantes nos incisos II e III do art. 53 desta Medida Provisória.

Art. 70. Aplicam-se os preceitos da Lei Complementar n.º 51, de 26 de dezembro de 1985 e, subsidiariamente, no que não forem incompatíveis, as prescrições da Lei n.º 9.266 de 15 de março de 1996 e de outros diplomas legais, bem como as disposições gerais referentes aos servidores públicos, respeitadas as normas especiais contidas nesta Medida Provisória.

Art. 71. As condutas definidas como infrações disciplinares, bem como as suas respectivas sanções, serão estabelecidas em lei.

Parágrafo único. O atual regime disciplinar, no que não for incompatível com este diploma legal, permanecerá em vigor até a edição da lei referida no *caput*.

Art. 72. As despesas decorrentes desta lei complementar correrão à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 73. Aplicam-se subsidiariamente aos integrantes da Carreira Policial Federal as disposições referentes aos servidores públicos, respeitadas, quando for o caso, as normas especiais contidas nesta Medida Provisória.

§ 1º O regime de remuneração estabelecido nesta Medida Provisória não prejudica a percepção de vantagens concedidas, em caráter geral, aos servidores públicos civis da União.

§ 2º O disposto neste artigo não poderá importar em restrições ao regime jurídico instituído nesta Medida Provisória ou na imposição de condições com ele incompatíveis.

Art. 74. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 75. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília,            de            de 2006; xxxº da Independência e xxxº da República.

## ANEXO

## TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA POLÍCIA FEDERAL

a) Quadro I

CARGO	CATEGORIA	Em R\$
		VIGÊNCIA A PARTIR DE 1 <sup>º</sup> FEV 07
Delegado de Polícia Federal  e Perito Criminal Federal	ESPECIAL	20.008,93
	PRIMEIRA	18.482,99
	SEGUNDA	15.812,49
	TERCEIRA	14.120,78

b) Quadro II

CARGO	CATEGORIA	Em R\$
		VIGÊNCIA A PARTIR DE 1 <sup>º</sup> FEV 07
Agente de Polícia Federal	ESPECIAL	12.401,05
	PRIMEIRA	10.001,68
	SEGUNDA	8.450,00
	TERCEIRA	8.060,00